Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5054168-05.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: MARIANO MARCONDES FERRAZ

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de prisão preventiva de Mariano Marcondes Ferraz por crimes de corrupção ativa consistentes no pagamento de propinas ao Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa (evento 1).

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

Há ainda ações penais em trâmite como a ação penal 5036518-76.2015.4.04.7000 proposta contra dirigentes da Andrade Gutierrez pelo pagamento de propinas em contratos da Petrobrás.

O presente caso insere-se nesse contexto.

Envolve o pagamento de propinas pelo Grupo Trafigura ou pela DECAL do Brasil, por intermédio de Mariano Marcondes Ferraz, ao então Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, em decorrência de contratos com a estatal brasileira.

Mariano Marcondes Ferraz, de nacionalidade brasileira, é um dos diretores executivos do Grupo Trafigura (**http://www.trafigura.com/about-us/leadership/board-member?Member=Mariano+Marcondes+Ferraz&Board=Board+Of+Directors**).

Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, revelou, após ter celebrado acordo de colaboração premiada, que a empresa Trafigura, representada por Mariano Marcondes Ferraz, ofereceu e pagou vantagem indevida em contratos da Petrobrás (termo de colaboração n.º 38, evento 1, anexo3). Transcreve-se trecho:

> *"que o segundo contrato qeu ensejou pagamentos de propina em favor do declarante mediante depósitos no mesmo Banco Lombard Odier-Gen referiu-se a contrato entre a Petrobrás e a empresa Trafigura para aluguel do terminal de tancagem (Suape); que este segundo contrato gerou ao declarante o valor de aproximadamente USD 600.000,00 consistente em vantagens indevidas; que o empresário Mariano Marcondes Ferraz procurou o declarante afirmando que poderia fornecer a tancagem no Porto Suape, por intermédio da empresa Trafigura; (...) que isso de fato aconteceu, sendo que aproximadamente um mês após a assintaura, o empresário Mariano Marcondes procurou o declarante com a finalidade de lhe recompensar pela operação com o valor de aproximadamente USD 600.000,00; (...) que o declarante indicou a conta no Banco Lombard Odier-Gen, em nome da off-shore OST, registrada em nome de seu genro Humberto, na qual foram feitos os depósitos; (...)"*

Em depoimento sucessivo, retificou que a vantagem indevida teria sido de cerca de USD 800.000,00 (evento 1, anexo4).

Os pagamentos de vantagem indevida teriam ocorrido mediante depósitos no exterior, em conta em nome da off-shore OST Invest & Finance Inc, mantida no Banco Lombardier Odier, sediado em Genebra, na Suíça. Tal off-shore tem como beneficiário final Humberto Sampaio Mesquita que é genro de Paulo Roberto Costa.

Humberto Sampaio Mesquita, que também celebrou acordo de colaboração premiada, confessou os fatos e afirmou que, a pedido de Paulo Roberto Costa, manteve contato com Mariano Marcondes Ferraz para acertar o recebimento das propinas (evento 1, anexo5). Mariano Marcondes Ferraz teria providenciado o depósito de cerca de USD 70.000,00 a cada trimestre. Transcreve-se trecho:

> "QUE nunca teve contato comninguém da SARGENT MARINE e sequer sabe em que país a mesma é sediada; QUE certaocasião quando estava na casa de Itaipava com PAULO, este disse que precisava receberum valor no exterior e pediu para usar a conta da OST; QUE nesta mesma ocasião PAULOdeu um cartão ao declarante em nome de MARIANO FERRAZ e pediu que o declarantefizesse contato e passasse os dados da conta que tinha no exterior em nome da OST; QUEo declarante não questionou do que se tratavam os valores a serem recebidos até porquenão era do feitio de PAULO dar qualquer satisfação; QUE posteriormente soube

> queMARIANO FERRAZ era um executivo da empresa TRAFIGURA, que residia na Suíça; QUEPAULO disse que os valores a serem recebidos eram relativos ao aluguel de um terminal emSUAPE, não sabendo precisar detalhes e nem se havia algo a ver com a PETROBRÁS; QUEa cada três ou quatro meses MARIANO depositava valores na OST, em valores com poucaoscilação, algo em torno de USD 70.000 (setenta mil dólares) por trimestre; *(...)"*

Os relatos são convergentes com depoimento de outro criminoso colaborador. Com efeito, um dos operadores de propina, Fernando Antônio Falcão Soares, já condenado na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, revelou, após ter celebrado acordo de colaboração premiada, que participou de jantar na residência de Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobrás, no qual estava também presente Mariano Marcondes Ferraz e no qual teria sido discutida a renovação de contrato de aluguel de tanques que a empresa Trafigura mantida com a Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST (evento 1, anexo2, temro de declarações nº 17). Segundo o que declarou, na ocasião, não teria sido falado em pagametno de propinas.

Identificou o MPF provas de corroboração.

Entre 2010 a 2014, Mariano Marcondes Ferraz esteve na sede da Petrobrás por onze vezes, na maioria delas representando o Grupo Trafigura (evento 1, anexo7).

Foram identificadas mensagens eletrônicas dele com a Gerência Executiva da Diretoria de Abastecimento para tratar de negócios do Grupo Trafigura com a Petrobrás (evento 1, anexo8 e anexo9), embora sem conteúdo ilícito.

Foram identificados contratos de afretamento de navios entre a Petrobrás e o Grupo Trafigura, entre 2004 a 2015, no montante de USD 169.012.186,70, e contratos de compra e venda de produtos derivados de petróleo entre 2003 a 2015 de USD 8.681.669,361,02 (evento 1, anexo12, anexo13 e anexo14).

Constatado ainda que Mariano Marcondes Ferraz também representa a empresa DECAL Brasil Ltda., por meio de sua empresa Firma Consultoria e Participações Ltda. (evento 1, anexo10). Entre os contratos celebrados entre a Petrobrás e a Decal, encontra-se o contrato de prestação de serviços de armazenagem do Porto de Suape, com vigência até abril de 2017 (evento 1, anexo15).

Por ocasião da busca e apreensão realizada na residência de Paulo Roberto Costa (autorizada pela decisão de 24/02/2014, evento 22, processo 5001446-62.2014.404.7000), foi apreendido manuscrito de autoria de Humberto Sampaio Mesquita que contém informação sobre pagamento, no ano de 2013, de USD 446.840,00 e de 52.800,00 euros a Paulo Roberto Costa por Mariano Marcondes Ferraz, junto à anotação "Trafigura - Alugue do Terminal de Tancagem (Suape)", conforme pode ser visualizado na cópia juntada no evento 1, anexo16, p. 4).

Apesar disso, a prova mais relevante consiste na identificação de depósitos na conta da off-shore Ost Invest & Finance de depósitos provenientes do próprio Mariano Marcondes Ferraz.

A pedido do MPF, foi decretada a quebra do sigilo bancário sobre as contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suiça, inclusive em nome de seu genro Humberto Sampaio Mesquita.

Vindo a documentação, identificou-se a conta em nome da off-shore Ost Invest no Banco Lombard- Odier, em Genebra na Suíça.

Relativamente a esta conta, juntou o MPF o Relatório de Análise n.º 015/2015 (evento 1, anexo6) e o Relatório de Informação nº 127/2016 (evento 1, anexo18).

Pela documentação da conta, constatado que, de fato, o titular dela é Humberto Sampaio de Mesquita, genro de Paulo Roberto Costa.

Há depósito proveniente diretamente de conta em nome de Mariano Marcondes Ferraz, especificamente o de USD 99.500,00 em 14/02/2012.

Em controles de compliance da conta em nome da off shore Ost Invest, foram colhidas informações de que depósitos nela efetuados e provenientes das empresas Tik Trading S/A, Firmainvest Ltd e Firmapar Corp também seriam vinculados a Mariano Marcondes Ferraz. Isso é expresso no documento reproduzido no evento 1, anexo19:

> *"Au sujet de mariano marcondes ferras, le client dit qu'il a une relation d'affaire avec cetter personne (consulting) et que les societés tik, firmainvest et firmapart appartiennent également à Mariano."*

Relativamente à Firmainvest e Firmapar, há elemento circunstancial de que seriam relacionadas a Mariano Marcondes Ferraz, já que este no Brasil é titular da empresa Firma Consultoria e Participações Ltda. (evento 1, anexo10), o que talvez represente indica um padrão de utilização por ele de empresas com "firma" em sua denominação social.

E há depósitos efetuados na conta da off-shore Ost Invest provenientes da Tik Trading S/a, Firmainvest e Firmapar.

Da Tik Trading:

a) USD 240.000,00 em 19/05/2011;

b) USD 96.600,00 em 27/09/2011;

c) USD 53.000,00 em 21/08/2012;

d) USD 98.500,00 em 25/01/2013;

e) USDD 64.700,00 em 21/02/2014.

Da Firmapar Corp:

f) USD 71.600,00 em 22/11/2013;

Da Firmainvest Ltd:

g) USD 145.000,00 em 04/06/2013.

O total de depósitos na conta em nome da off-shore Ost Invest atinge USD 868.450,00 entre 19/05/2011 a 04/06/2013.

Os depósitos foram efetuados tanto durante o período em que Paulo Roberto Costa era Diretor da Petrobrás (até abril de 2012) como depois, em prováveis pagamentos de propinas previamente acertadas, como já se viu em outros casos.

O pagamento de propinas mesmo após o fim da gestão de Paulo Roberto Costa também é indicativo de que não se trata de crime de concussão ou extorsão, pois, em princípio, a partir de abril de 2012, não haveria motivo para o executivo da Trafigura ou da Decal honrar acertos de propinas se fossem produtos de alguma compulsão.

Presentes, portanto, em cognição sumária, provas consideráveis de que Mariano Marcondes Ferraz, executivo da Trafigura e representante da Decal do Brasil, concordou em pagar vantagem indevida ao então Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa e efetivamente realizou o pagamento da propina no montante, pelo menos de USD 868.450,00 entre 19/05/2011 a 04/06/2013, mediante depósitos subreptícios em conta off-shore mantida no exterior e que tinha por beneficiário o genro do ex-Diretor.

Não está totalmente claro se agiu, na ocasião, representando os interesses da Trafigura ou da Decal.

O fato em tese caracteriza crime de corrupção ativa e eventualmente de lavagem de dinheiro pela utilização de expedientes subreptícios para ocultar e dissimular o pagamento da propina.

Presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de autoria e de materialidade.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Vislumbro claro risco à aplicação da lei penal.

Mariano Marcondes Ferraz é executivo do Grupo Trafigura, com sede no exterior. Mantém recursos financeiros e propriedades vultosas no exterior. É residente e domiciliado no exterior (evento 1, anexo23).

Constatado que Mariano Marcondes Ferraz vêm periodicamente ao Brasil, provavelmente porque é nacional deste país e igualmente para tratar de negócios do grupo empresarial com a Petrobrás (evento 1, anexo22).

Em geral, como se verifica nos registros de entradas e saídas, passa apenas alguns dias no Brasil, retornando em seguida ao exterior.

Muito embora os registros indiquem a vinda periódica ao Brasil pelo menos desde 2008, com frequência quase mensal, constata-se uma aparente mudança de padrão desde a deflagração da assim denominada Operação Lavajato, em 17/03/2014.

Com efeito, embora tenha vindo ao Brasil quase que mensalmente, por exemplo durante todo o ano de 2013 e início de 2014, constatado um hiato significativo entre 26/03/2014 a 21/12/2014, que coincide com o período no qual foi deflagrada a Operação Lavajato e preso Paulo Roberto Costa. Apenas no ano de 2015, houve uma retomada de viagens com mais frequência.

Isso é indicativo de que, no longo período, teria evitado vir ao Brasil com receio de sua eventual prisão e responsabilização, já que preso preventivamente em março de 2014 Paulo Roberto Costa que viria a delatar-lhe.

Constatado ainda que ele veio ao Brasil em 23/10/2016 e está com retorno previsto para 26/10/2016, ou seja, na data de hoje (evento 1, anexo24).

No contexto, caso seja publicizada a investigação e permitido o seu retorno ao exterior, há um risco de, repetindo o comportamento anterior, não mais retorne ao Brasil por longo tempo.

E caso se refugie no exterior, a efetividade do processo penal passará a depender dos complicados e incertos mecanismos de extradição.

A situação é agravada, pois Mariano Marcondes Ferraz tem dupla nacionalidade (também italiana, evento 3), o que dificultará eventual extradição, considerando as maiores dificuldades para se extraditar nacionais caso se refugie na Itália.

Além disso, como adiantado, nantém recursos financeiros e propriedades vultosas no exterior, sendo ali residente e domiciliado, com o que teria maior facilidade em refugiar-se da Justiça brasileira.

Então a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe para resguardar a aplicação da lei penal.

O mero recolhimento do passaporte e a proibição de deixar o País não são medidas cuja eficácia pode ser garantida, considerando a extensão das fronteiras brasileiras e o reduzido controle sobre o tráfego de pessoas nelas. No exterior, com dupla nacionalidade, nada impede que obtenha novo passaporte.

Então justifica-se a prisão preventiva para prevenir o risco à aplicação da lei penal e garantir a efetividade da sanção penal no caso de eventual condenação.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da preventiva, por ter este por suficiente.

Cumpre, portanto, deferir o requerido pelo MPF.

Ainda relativamente à prisão preventiva, importa ressalvar, na esteira do alegado pelo MPF, que a imposição dela nesta data não está proibida pelo disposto no art. 236 do Código Eleitoral:

> *"Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvoem flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.*
>
> *(...)"*

O dispositivo deve ser interpretado teleologicamente. O objetivo é prevenir interferência indevida nas eleições com a prisão preventiva de candidatos ou de eleitores.

Ocorre que Mariano Marcondes Ferraz tem o título de eleitor nº 00.716.133.303-10, com domicílio no exterior (evento 1, anexo23, fl. 3) e, portanto, não vota nas eleições municipais (http:/www.tse.jus.br/eleitor/eleitor-noexterior/votacao-no-exterior).

Se não é candidato e se não é eleitor no pleito de domingo, a decretação e o cumprimento da prisão preventiva na presente data em nada afetará as eleições, não tendo aplicação o disposto no referido dispositivo da legislação eleitoral.

Certamente, seria preferível que a prisão fosse cumprida fora do prazo previsto no referido dispositivo, a fim de evitar celeumas, mas o fato é que o investigado retornará, sem a medida, ao exterior na data de hoje, 26/10/2016, o que impõe o cumprimento da medida ainda nesta data, a fim de resguardar a aplicação da lei penal.

3. Presentes, portanto, não só os pressupostos para decretação da prisão preventiva, ou seja, boa prova de autoria e de materialidade, mas igualmente o fundamento, risco à aplicação da lei penal, defiro o requerido e decreto, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a prisão preventiva de Mariano Marcondes Ferraz.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e do art. 333 do Código Penal.

Instrua-se o mandado de prisão com cópia desta decisão, solicitando que seja entregue ao preso.

Consigne-se no mandado que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte do preso caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se no mandado autorização para transferência do preso para a carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

Relativamente à possibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, não é possível no momento concluir-se com segurança que seria possível substituí-la com eficácia e segurança, sendo necessárias melhores informações sobre os vínculos do investigado com o Brasil. Como já apontado a mera retenção do passaporte, no contexto, é manifestamente insuficiente. De todo modo, para analisar essa situação, desde logo, **designo audiência para 03/11/2016, às 15:00,** na sala reserva de audiência desta Vara, para analisar essa situação. Após a transferência do investigado para Curitiba, intime-se e requisite-se sua apresentação para a referida data. Deverá estar acompanhado por advogado. Fica ciente o MPF.

Pleiteou o MPF, autorização para **busca e apreensão** pessoal no momento da prisão, especificamente de celular, tablets, computadores e documentos e papéis que forem encontrados com o investigado no momento da prisão.

Pelo exposto, há causa provável para apreensão desses pertences e o seu exame pode elucidar fatos relevantes sobre os crimes em investigação, como contas controladas pelo investigado e seus atuais e eventuais contatos com agentes da Petrobrás.

Autorizo, portanto, a realização de busca e apreensão pessoal do investigado Mariano Marcondes Ferraz no momento de sua prisão, inclusive de bagagens em sua posse ou despachadas.

Autorizo, desde logo, o exame e extração de cópias de mensagens e arquivos eletrônicos encontrados nos dispositivos eletrônicos apreendidos, inlcusive celular, mesmo relativamente a comunicações eventualmente registradas, de qualquer natureza, nos aparelhos. Consigne-se no mandado.

Expeça-se mandado nesses termos, com base nos arts. 240 e 243 do CPP.

Expedidos os mandados, **entreguem-se** para cumprimento à autoridade policial.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão. Efetivada a medida, não sendo mais ele necessário para preservar a eficácia da diligência, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento

propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelo acusado, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Deverá o MPF ainda nesta data promover a juntada também nestes autos dos documentos da conta Ost Invest.

Deverá a autoridade policial, se isso já não foi feito, promover a instauração de inquérito, com prazo de 15 dias.

Ciência ao MPF e da autoridade policial acerca desta decisão.

Curitiba, 26 de outubro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700002617509v17** e do código CRC **4ce8a6fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 26/10/2016 09:42:53

5054168-05.2016.4.04.7000 **700002617509 .V17 SFM© SFM**